25/11/2022

Número: **0025871-82.2007.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**
Última distribuição : **19/12/2007**
Valor da causa: **R$ 10.799,18**
Processo referência: **00258718220078110041**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELSO JOSE MACEDO (AUTOR)	KARLLA PATRICIA SOUZA (ADVOGADO(A)) GUARACY CARLOS SOUZA (ADVOGADO(A)) JOAO BATISTA DOS ANJOS (ADVOGADO(A))
TRAVA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (REU)	VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A))
ARY FAUSTINO DA SILVA (REU)	ANDERLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO(A))
ADAIR AKERLEY DA SILVA (REU)	ANDERLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO(A))
AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Movimento**	**Documento**
104936507	25/11/2022 16:14	Expedição de Outros documentos	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital

EDITAL

Processo: 0025871-82.2007.8.11.0041

Espécie: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Polo ativo: CELSO JOSE MACEDO

Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS

Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca da decretação da falência da empresa: TRAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 26.534.339/0001-61, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores, apresentada pela Administradora Judicial.

Relação nominal de credores: 01 - Carmelo Modesto Alves - Trabalhista - R$ 11.859,23; 02 - Edenesio Pereira de Almeida Trabalhista - R$ 20.853,74; 03 - Eujair Massi de Arruda – Trabalhista - R$ 8.929,70; 04 Jair Gomes Paulino - Trabalhista - R$ 13.362,31; 05 Joacildo Porto Ribeiro - Trabalhista - R$ 8.493,84; 06 - José Verano Pinto - Trabalhista - R$ 13.728,29; 07 - Laudenir José de Carvalho –Trabalhista - R$ 4.712,67; 08 - Noel Batista dos Reis – Trabalhista - R$ 9.102,68; 09 - Valdomiro Correa Nascimento – Trabalhista - R$ 5.451,00.

Decisão: "(...) 1) DETERMINO QUE O SR. GESTOR JUDICIÁRIO proceda à retificação do edital de Id. 87440741, para que, além da **íntegra da decisão de quebra, conste as ADVERTÊNCIAS pertinentes, consignando que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e/ou divergências diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º), devendo as peças e documentos ser encaminhados ao e-mail aj1@aj1.com.br.** 2) Diante da ausência de recursos financeiros e da arrecadação de ativos da massa falida, AUTORIZO a publicação do referido edital (LRF – art. 99, § 1º) somente no DJE/MT e no site da Administração Judicial. (...)".

Despacho/decisão: "Vistos. CELSO JOSÉ MACEDO, devidamente qualificada nos autos epigrafados, interpôs a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em desfavor de TRAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, da qual aduz ser credor do valor de R$ 10.799,18 (dez mil, setecentos noventa e nove reais, dezoito centavos), provenientes de execução frustrada, conforme certidão de crédito extraída dos autos do processo n. 000260.2002.003.23.00-9, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Aduz que a requerida foi intimada da execução acima mencionada, mas esta não pagou o valor constante do título judicial e nem tampouco ofertou bens a penhora, motivando o pleito de expedição de certidão de crédito pelo exeqüente, para instruir a presente ação de falência. A parte autora, requereu sua

nomeação, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, como administradora judicial, fixando desde logo o valor da remuneração mensal, na forma do art. 24 da citada norma, bem como os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre sem condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Instrui os autos com os documentos de fls. 05/13, quais sejam, instrumento procuratório, declaração para assistência judiciária gratuita, certidão simplificada expedida em data de 28/11/2007, pela Jucemat, em nome da requerida, certidão de crédito expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e documentos de identificação do requerente. Em despacho inicial (fl. 15) determinei a citação da parte requerida para, dentro de 10 (dez) dias, apresentar contestação, ou, no mesmo prazo, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada. E para o caso de pronto depósito, arbitrei honorários de advogado, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Por estar a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se Edital de Citação (fl. 16), cuja publicação fora comprovada pela Sra Escrivã através da certidão de fl. 17, publicado no Diário da Justiça Eletrônica em 16/07/2008 e publicado de 17/07/2008, sem que houvesse manifestação da requerida até a presente data. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de pedido de falência da empresa TRAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada nos autos, baseada execução frustrada, conforme certidão de crédito extraída dos autos do processo nº 000260.2002.003.23.00-9, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Observo que na própria certidão constante de fl. 09, o Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, certificou que: "[...] após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para a garantia do crédito exeqüendo, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório, após o que foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito dos credores.". Configurando assim a execução frustrada, dada também os documentos acostados dos autos principais, onde ficou claro que o requerente tentou todos os meios para dar continuidade à execução que se processou na Justiça do Trabalho. O requerido, foi devidamente citado por edital, para se defender, mantendo-se inerte. A doutrina vem se posicionando no sentido de que a inércia do requerido pressupõe a decretação direta de sua falência, conforme depreende-se: "(...) Pressupõe a lei a impossibilidade de pagar, já que o comerciante executado, que não paga, não deposita a importância ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, está provavelmente, falido" (VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências. 4ª ed. vol. I. Rio de Janeiro, forense: 2001. p. 65) Ademais, há de se considerar que o edital de citação do executado foi publicado em 17 de julho de 2008, conforme certificado pela Sra Gestora à fl. 17. Da análise do referido edital, depreende-se que a falta de defesa ou depósito elisivo acarretaria a decretação de sua falência, vejamos: "(...)para dentro de 10 (dez) dias, apresentar contestação, ou, no mesmo prazo depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada. " Há que se observar que em se tratando de parte beneficiária da Assistência Judiciária, o edital de citação nos termos do art. 232, §2º do Código de Processo Civil, será publicado apenas no órgão oficial. A Lei n. 11.101/2005 prevê o pedido de falência pelo credor, conforme dicção do artigo 94 da LFR, em especial o inciso II, assim dispões o referido dispositivo legal: Art. 94: Será decretada a falência do devedor que: I – [...] II – executado por qualquer quantia liquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Trata-se, sem dúvida de caso de pedido de falência decorrente de execução frustrada, ou seja, daquele devedor que não possui bens que possam garantir a execução e nem meios para solver ou garantir a obrigação. O referido dispositivo legal é de caráter cumulativo, ou seja, deve ocorrer as seguintes hipóteses para que se configure a execução frustrada e com isso permitir o pedido de falência, com base no inciso II, do art. 94 da LFR: a) a existência de um débito representado por quantia liquida; e b) citado, não paga, não deposita e nem nomeia à penhora, o que de fato ficou demonstrado nos presentes autos. A doutrina já se manifesta neste sentido, como ilustrado pelo Prof. Rubens Requião: "Mas se o devedor comerciante executado não paga a divida, não deposita a importância respectiva ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal de vinte e quatro horas, caracteriza-se

legalmente a sua insolvência. Com a não satisfação judicial de uma dessas três providências, o empresário comercial executado dá provas da impossibilidade patrimonial de atender ao seu passivo, caracterizando-se com isso a sua insolvência, tornando-se suscetível de ser declarado falido". (Curso de Direito Falimentar. 1º Volume. Ed. 16. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 73). Waldo Fazzio Junior: "Com essa omissão tripla de solver, depositar, ou nomear bens à penhora – o devedor demonstra estar insolvente, ou pelo menos, procede como se estivesse." É magistério de Waldemar Ferreira (1965, v. 14:76). Secundado Pontes de Miranda (1971, v. 28:83) e José da Silva Pacheco (1960, v. 5: 169). (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ed. 2ª: São Paulo: ATLAS, 2005, pág. 213). O mestre Fabio Ulhoa Coelho também afirma a necessidade de ocorrência da tríplice omissão, para que se caracterize o estado de insolvência tipificado no art. 94, II da LFR, tratando-se, portanto de ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. ed.3ª. São Paulo: Saraiva, pg. 252). Inegavelmente, à vista da documentação que acompanha o requerimento de falência, este feito encontra-se instruído com os documentos pertinentes, quais sejam a demonstração do título que retrata dívida líquida, certa e exigível (certidão fl. 09), bem como, a demonstração que mesmo citada a requerida, não pagou, não depositou e nem nomeou bens à penhora, e ainda, a comprovação que o requerente tentou por todos os meios possíveis dar continuidade a execução contra a ré, o que por si só vem a demonstrar a situação de insolvência da empresa requerida. Destarte, deve ser deferido o presente pedido, sobretudo face a não efetuação do depósito elisivo. Em suma, estão presentes os requisitos legais que autorizam o acolhimento da pretensão descrita na inicial. **Desta forma, em face de todo o esposado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e com apoio nas disposições do art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data, a falência de TRAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua das Hortênsias, nº 147, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CNPJ nº 26.534.339/0001-61, cujo sócios são: ARY FAUSTINO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 045.805.911-00 e ADAIR AKERLEY DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 045.805.911-00.** Observo que os dados acima foram retirados da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (Jucemat), expedida em data de 28 de novembro de 2007, constante de fl. 08. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19/12/2007, data do ajuizamento do pedido de falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem perante o Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Sra. Escrivã observará os prazos e procedimento, segundo os artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite contra a falida. Para tanto, oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública da Capital, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a devedora, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos. Determino, ainda, a proibição de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, bem como a anotação junto à JUCEMAT, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, nos moldes do disposto no art. 99, VIII da Lei nº 11.101/05. Para exercer o cargo de administrador judicial, nomeio o Dr. João Batista dos Anjos, OAB/MT nº 6658, patrono da parte autora, com escritório profissional sito à Av. Couto Magalhães, nº 2.277, Sala nº 103, 1º Andar, Edifício Edenever, Bairro Centro, Várzea Grande/MT, fone(s) (65) 3682-4176 e 9202-9030, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto, ficando consignado a total impossibilidade de continuação das atividades da falida; Intime-se o Ministério Público, bem como comunique-se

por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Publique-se o edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência, bem como a relação dos credores, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; Intime-se o administrador da falida, para depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05, intimada também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, na forma do art. 104 da lei mencionada, que certificará nos autos, oportunidade que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial, tudo sob pena de desobediência. Outros administradores de fato e de direito e membros do Conselho de Administração, referidos nos autos, também poderão prestar declarações em função do que for ocorrendo; Oportunamente, se for o caso e ouvido o administrador judicial, deliberarei sobre a necessidade de realização de assembléia de credores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.".

Advertências: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME - CNPJ: 25.313.759/0001-55 - Representada por Ricardo Ferreira de Andrade. Endereço: Av. Doutor Hélio Ribeiro, 525, Alvorada, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Sl. 2401 | 65 2136-2363, e-mail: aj1@aj1.com.br., franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes à falida.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Elisângela de Souza Barros Campanholo, digitei.

Cuiabá, 25 de novembro de 2022.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário